

**LEI COMPLEMENTAR Nº 035/01**

**DE 04 DE SETEMBRO DE 2001.**

Institui o CÓDIGO DE POSTURA NO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, aprovou, e eu, PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, sanciono e promulgo a seguinte Lei complementar:

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem estar geral.

Art. 2º - Todas as funções referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas, serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência, para tanto, estiver definida em Leis, Decretos e Regulamentos.

§ 1º - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º - Os casos omissos ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

## **TÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

§ 1º - Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Art. 5º - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - interdição de atividades;

III - apreensão de bens;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - cassação de licença.

Art. 6º - Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem esta isento de reparar o dano resultante da infração.

## **CAPÍTULO II DAS MULTAS**

Art. 7º - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza à este Código, já autuada ou punida.

Art. 9º - quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 10 - As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 11 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, com base nos coeficientes de correção monetária aplicados à (UFIR) Unidade Fiscal de Referência na data da liquidação das importâncias devidas.

Art. 12 - A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por decreto do Executivo.

### **CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES**

Art. 13 - A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, possibilitando plena defesa ao infrator.

### **CAPÍTULO IV DA APREENSÃO DE BENS**

Art. 14 - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 15 - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º - A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizada a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

§ 3º - quando se tratar de animais abatidos fora do matadouro, para venda, após o seu exame pelo veterinário responsável, estes serão distribuídos às entidades filantrópicas.

Art. 16 - No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º - A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, será aplicada no pagamento das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º - Prescreve em 01 (hum) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, às instituições de assistência social.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada será de 24 (vinte e quatro) horas. Caso contrário será distribuído a entidade filantrópica.

Art. 17 - Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados.

**CAPÍTULO V**  
**DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 18 - Os infratores que estiverem em débito de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA CASSAÇÃO DA LICENÇA**

Art. 19 - Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo único - A cassação de licença se fará por decreto e deve ser precedida de processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS PENALIDADES FUNCIONAIS**

Art. 20 - Serão punidos com suspensão de 07 (sete) dias úteis de suas funções e 15 (quinze) dias úteis na reincidência:

I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 21 - As punições de que trata o artigo 20 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou Agente Fiscal, após o caso ter sido analisado e julgado por uma comissão de inquérito administrativo e ter sido concedido total e amplo direito de defesa ao acusado.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA RESPONSABILIDADE DA PENA**

Art. 22 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma de lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.

Art. 23- Sempre que a infração for praticada por qualquer dos Agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**TÍTULO III**  
**DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR**

Art. 24 - Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo, de 05 (cinco) dias, regularize a situação.

Art. 25 - A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido

IV - assinatura do notificante;

V - a multa ou pena a ser aplicada.

Art. 26 - Lavrar-se-á, igualmente, o auto de infração, quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 1º - Recusando-se o notificado a dar o “ciente” à notificação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que a lavrar.

§ 2º - Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar ou dar “ciente” ao documento de notificação e os incapazes na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo, devendo o Agente Fiscal indicar o fato no documento.

§ 3º - Ao infrator dar-se-á cópia da Notificação Preliminar.

Art. 27 - Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á a Notificação de infração.

## **CAPÍTULO II DA REPRESENTAÇÃO**

Art. 28 - Qualquer pessoa é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º - A representação far-se-á em petição assinada e mencionar em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionar os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuar ou arquivar a representação.

## **CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 29 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Art. 30 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;

II - Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado.

IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 31 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste.

Art. 32 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

#### **CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES**

Art. 33 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do Edital.

Art. 34 - A reclamação far-se-á por petição, instruída com documentos.

Parágrafo único - A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

#### **CAPÍTULO V DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Art. 35 - As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que estiverem lotados, que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - O Chefe do Departamento não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

§ 2º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 36 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

#### **CAPÍTULO VI DO RECURSO**

Art. 37 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, ao Prefeito.

Parágrafo único - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo atuado ou reclamante ou pelo atuante reclamado.

Art. 38 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 39 - A Autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 40 - Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

#### **CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 41 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis fazer o pagamento da multa.

II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;

III - pela Notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor da multa a que foi submetido, bastando para isso completar o valor da importância dada em garantia.

IV - pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do artigo “16” deste Código.

#### **TÍTULO IV DA HIGIENE PÚBLICA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 42 - A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

**I - higiene das vias públicas e terrenos baldios;**

II - controle da água e dos sistemas de eliminação de dejetos;

III - controle do lixo;

IV - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;

V - higiene das habitações;

VI - higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;

VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidade;

VIII - higiene nas piscinas de natação;

Art. 43 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - Os órgãos competentes da Prefeitura, tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

#### **CAPÍTULO I HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS E TERRENOS BALDIOS**

Art. 44 - Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

**I - manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;**

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas, salvo em casos liberados pela Prefeitura;

III - escoar para a rua águas servidas de residências, ou de estabelecimentos.

IV - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - queimar, mesmos nos quintais, quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

VIII - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas, para as vias públicas;

IX - colocar nas janelas das habitações ou dos estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no sub-solo e no terreno.

§ 2º - O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução dos serviços.

§ 3º - O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem a queda de objetos das janelas.

Art. 45 - A limpeza das praças e demais logradouros públicos será executada pelo departamento de limpeza Pública, ou por concessionário autorizado.

Art. 46 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ 1º - A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços às edificações serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvado, quanto à lavagem dos passeios, o disposto no artigo 52.

§ 2º - É proibido despejar ou atirar detritos, impurezas, entulhos e materiais para construção e objetos em geral, sobre os passeios e logradouros públicos, bem como varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos das galerias de águas pluviais.

Art. 47 - Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas, garagens de ônibus e caminhões e estabelecimentos congêneres ficam proibidos de soltarem, nos passeios, resíduos graxosos e águas servidas.

Art. 48 - Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todos os ônus por conta do proprietário da obra.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONTROLE DE ÁGUA E DOS SISTEMAS DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS**

Art. 49 - Nenhum prédio situado em via pública com rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às redes e provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação da mesma.

Art. 50 - É proibido, nas indústrias que dispõem de sistema particular de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 51 - Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por escassez da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo seu consumo, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 52 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º - Após ter sido advertido pela Prefeitura e constatada a sua responsabilidade, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

§ 3º - Caso não o faça, insista ou reincida, deverá ser multado e denunciado às autoridades competentes para os devidos fins penais.

Art. 53 - Em todos os reservatórios de água existentes em prédios deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - existência de tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;

III - absoluta facilidade de inspeção e limpeza.

Art. 54 - Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter extravasores canalizados com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 55 - Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitário em redes de águas pluviais bem como lançar resíduos industriais “in natura” nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias nocivas à fauna e à flora, assim como não será permitida a ligação de águas pluviais provenientes de quintais ou áreas descobertas na rede de esgoto.

Art. 56 - Nos prédios situados em vias que não dispõem de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas.

Parágrafo único - Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

a) - o lugar deve ser seco, bem como drenado e acima das águas que escorrem na superfície;

b) - não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, córregos, lagos, sarjetas, valas, canaletas, etc;

c) - a área que circunda as fossas a cerca de 2,00 (dois) metros de distância da borda, não deve ser de lixo, vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;

d) - deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;

e) - as fossas devem oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;

f) - devem estar protegidas de proliferação de insetos.

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DO LIXO**

Art. 57 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de se prevenir de contaminação ou acidente.

Art. 58 - O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, sem furos ou frestas, resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º - O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública, nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º - Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções e demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, os quais serão removidos às custas dos proprietários ou inquilinos.

§ 3º - O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiros aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes apropriados.

Art. 59 - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam fechados.

Parágrafo único - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias, tanto Federal, Estadual ou Municipal, assim como às margens dos cursos de água ou acima de suas nascentes.

Art. 60 - As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital deverão ser acondicionadas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

§ 1º - O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

§ 2º - Os animais mortos nas clínicas veterinárias e em logradouros e vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública e enterrados em área reservada para tal, no terreno destinado ao aterro sanitário.

Art. 61 - As instalações coletoras e incineradores de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E DAS VALAS**

Art. 62 - Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas, que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão do curso de água ou vala se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 63 - Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único - No caso do curso de água ou de vala ser limítrofe entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 64 - Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando em qualquer dos casos as despesas que houverem, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), correspondente aos gastos de administração.

Art. 65 - Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, dever ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 66 - As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pela SANEMAT (Serviço de Água e Esgoto).

Art. 67 - Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água, sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

Art. 68 - As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 69 - Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Os quintais, jardins e terrenos anexos as habitações, submetem-se ao disposto no Parágrafo Segundo do artigo "58".

Art. 70 - A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições mínimas de higiene indispensáveis à saúde e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 71 - É expressamente vedada a qualquer pessoa que habita em edifício de apartamentos:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar o entupimento ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;

IV - nos edifícios de habitação coletiva será obrigatória a instalação de central de gás.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.**

#### **SEÇÃO I**

#### **CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 72 - Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

§ 2º - A PREFEITURA MUNICIPAL fiscalizará também aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e vendas dos gêneros alimentícios.

Art. 73 - Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou à outros fins que não sejam o consumo humano.

Art. 74 - Não é permitido dar a consumo público carne animal ou de aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Art. 75 - A toda pessoa que exerça função nos estabelecimentos que produzam e comercializem gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde.

Parágrafo único - As pessoas a que se refere este artigo deverão exhibir aos agentes fiscais de saúde a prova de que cumpriram a exigência estabelecida no mesmo.

Art. 76 - As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comercializam gêneros alimentícios.

Art. 77 - Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retomando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art. 78 - Independentemente do exame periódico de que trata o artigo 75 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 79 - Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido por pessoas que não manuseem dinheiro, sendo vedado à estas tocar em tal produto.

Art. 80 - Os estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único - Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais; deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 81 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º - quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos ao local destinados a sua inutilização.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial ou industrial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, nem das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos competentes estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Art. 82 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 83 - Não será permitido o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de serviço que provoque gases, odores, fumaças, poeiras e ruídos trazendo incômodo à vizinhança.

Art. 84 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 85 - Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gênero alimentício, caso este fique em contato direto com aqueles.

Art. 86 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Art. 87 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrerem vistorias de autoridade municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS MERCADORIAS EXPOSTAS A VENDA**

Art. 88 - O leite, manteiga e queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.

Art. 89 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a varejo, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 90 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único - As farinhas de mandioca, milho e trigo, deverão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 91 - No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 92 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 93 - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros e prateleiras rigorosamente limpos;

II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente de vidro, devidamente tampado;

III - Não estarem deterioradas.

Art. 94 - Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I - estarem lavadas;

II - não estarem deterioradas;

III - não serem despojadas de suas camadas protetoras quando forem de fácil decomposição;

IV - deverão ser expostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.

Art. 95 - As aves vivas, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas contendo fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 96 - Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único - Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 97 - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comíveis.

Parágrafo único - As aves referidas neste artigo deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 98 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 99 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Parágrafo único - O leite que não for pasteurizado, encontrado à venda, será apreendido pela fiscalização e destinado a consumo animal, sem qualquer direito de indenização ao proprietário.

Art. 100 - Os açougues deverão atender as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Edificações:

I - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para o talho;

II - os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estados de limpeza;

IV - terem luz artificial incandescente ou fluorescente.

§ 1º - As carnes, peixes e frangos deverão ser condicionados em câmaras frigoríficas independentes.

§ 2º - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 101 - Nos açougues só poderão entrar carnes devidamente licenciadas, carimbadas e transportadas por caminhões apropriados, provenientes de Matadouro ou frigorífico devidamente inspecionado e autorizado a funcionar pela autoridade competente.

Art. 102 - Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Parágrafo único - quando a fiscalização municipal encontrar carnes provenientes de abatedouros clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames por veterinário responsável, serão distribuídas às entidades beneficentes.

Art. 103 - Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 104 - O serviço de transporte de carne para açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 105 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único - No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis e à prova de insetos, poeiras e quaisquer impurezas.

Art. 106 - As pessoas em serviços de manipulação de carnes, peixes, etc, deverão usar sempre aventais e gorros brancos e mudados diariamente.

### **SEÇÃO III**

#### **DA HIGIENE DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES**

Art. 107 - Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Edificações, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louças e talheres, deverá ser em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses materiais;

III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

VII - as roupas utilizadas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;

VIII - deverão possuir água filtrada para o público;

IX - as cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;

XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;

XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art. 108 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizador.

Art. 109 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso individual de lâminas de corte, toalhas, golas e forros de encosto das cadeiras.

§ 1º - O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado.

### **CAPÍTULO VII**

#### **DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES**

Art. 110 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além de outras disposições do Código de Edificações que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III - as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;

V - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 60 e seu parágrafo único, deste Código;

VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

**CAPÍTULO VIII  
DA HIGIENE DAS PISCINAS PÚBLICAS**

Art. 111 - As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo solução desinfetante e ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;

II - disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo;

III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;

IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 112 - A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º - quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

II - Nas piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art. 113 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 114 - Os freqüentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, à exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizarão ao uso da piscina.

Art. 115 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade médica sanitária competente.

Art. 116 - Na infração de quaisquer dispositivos deste Título, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

**TÍTULO V  
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA  
CAPÍTULO I  
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art. 117 - Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Art. 118 - Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem na área urbana e de expansão urbana deste município.

Parágrafo único - O infrator será advertido da proibição e retirado do veículo em caso de desobediência.

Art. 119 - Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nos mesmos.

Parágrafo único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 120 - É expressamente proibida a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;

III - a propaganda realizada em alto falante, fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cometas ou outros meios barulhentos no setor central da cidade e a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, clínicas, escolas, asilos, casas de saúde, repartições públicas e igrejas;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apito ou silvos de sereias de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;

VIII - som provocado por conjuntos musicais, batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, após às 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º - Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, ambulância, carros oficiais e de polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas ou guardas policiais;

III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei, atendendo os índices máximos de ruídos suportáveis ao ouvido humano;

IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejas ou desfiles públicos;

V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará horários;

VI - as sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - os explosivos empregados no desmonte de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 7 (sete) as 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;

VIII - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados.

§ 1º - Só será permitido a apresentação de conjuntos musicais, batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, após às 22 (vinte e duas) horas em bares, restaurantes e outros locais de diversão quando estes forem fechados de maneira a não perturbarem o sossego público.

Art. 121 - Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, salvo os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horários de funcionamento.

Parágrafo único - Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora em “decibel”, com os seguintes níveis:

I - o nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “á” do respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.

II - o nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no item anterior, é de 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7:00 às 19:00 horas, medidos na curva “B” e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19:00 às 7:00 horas medidos na curva “A” do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas.

III - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no inciso anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quaisquer fins, em qualquer estabelecimento.

Art. 122 - Na distância de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios as proibições referidas no artigo anterior, têm caráter permanente.

Art. 123 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 124 - É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - usar alto-falantes, piano, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

## **CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

Art. 125 - Divertimentos e festejos para efeito deste Código são os que se realizam nos logradouros e vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 126 - Nenhum divertimento público poder ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições do Código de Edificações, Lei de Zoneamento e após procedida a vistoria final.

§ 2º - As exigências do presente artigo não atingem reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades de classe e beneficente, em suas sedes, bem como as realizados em residências.

Art. 127 - Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º - Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas;

§ 2º - As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicar-se-ão inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 128 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do recinto da diversão.

Art. 129 - Na autorização de “dancing” ou quaisquer outros estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 130 - Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 100 m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

Parágrafo único - As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 m (cem metros) a 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, e maternidades poderão ser concedidas para o término dos mesmos até as 20 (vinte) horas.

Art. 131 - Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis nas barracas de comida e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar público.

Parágrafo único - Nos locais de competições esportivas é proibido o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em vasilhame de vidro.

Art. 132 - Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - as salas de recepção e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, em luminoso, legível à distância quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatório a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 133 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer período de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 134 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas partes mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas, deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada, sem depender da parte destinada à permanência do público.

Art. 135 - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser freqüentados pelo público depois de vistoriados em todos as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º - Os jogos nos parques de diversões, deverão ter suas regras esclarecidas aos participantes antes do início de cada atividade.

Art. 136 - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, uma caução de até 50 (cinquenta) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) como garantia de depósito para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 137 - Para efeito deste Código, os teatros tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo único - Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

### **CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO**

Art. 138 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 139 - Nos horários de culto ou reuniões não poderão produzir som ou ruído de maneira a prejudicar o sossego público.

Art. 140 - As igrejas, templos, casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, sem que sejam devidamente instalados ventiladores suficientes à renovação do ar e arejamento do ambiente.

### **CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS**

Art. 141 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 142 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização, para colocar cartazes e anúncios ou faixas cabos e fios, suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 143 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis em que constem publicidade de concessionário ou terceiros.

Art. 144 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II - apresentarem bom aspecto de construção;
- III - ocuparem exclusivamente os lugares que forem destinados pela Prefeitura;
- IV - serem de fácil remoção;
- V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas, permitindo um espaço livre não inferior a 2,00 m (dois metros);
- VI - não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos;
- VII - não prejudicarem a visibilidade e o acesso aos estabelecimentos comerciais frontais mais próximos.

Art. 145 - Os postes de iluminação e força, as caixas postais, as placas de indicação, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização de Prefeitura, que indicar as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 146 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos nos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 147 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

§ 2º - Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades.

Art. 148 - Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 149 - A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 150 - É expressamente proibido pichar postes e muros, paredes de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 151 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e textos;

IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;

V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 152 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - quando contiverem incorreções de linguagem.

§ 1º - Será permitido o uso de vocábulos estrangeiros quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionarem como elemento de atração da atenção pública, sem que contudo, se perca a mensagem.

§ 2º - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

a) - quando prejudicarem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;

b) - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaústre de pontes e pontilhões;

c) - em arborização e posteamto público, inclusive nas grades protetoras, salvo nestas quando patrocinadas pelo anunciante.

d) - na pavimentação ou meio-fio ou em quaisquer obras;

e) - quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 153 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constam, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessado que com este contrate a propaganda.

Art. 154 - A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

## **CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art. 155 - É proibido ameaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa a noite.

Art. 156 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão colocar sinalização para os veículos, à uma distância conveniente.

Art. 157 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - conduzir animais ou veículos em disparada;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos.

Art. 158 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, destinados a advertência de perigo ou orientação do trânsito.

Art. 159 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 160 - É proibido, para não embarçar o trânsito ou molestar os pedestres:

I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único - Excetuam-se no disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

## **CAPÍTULO VI DO EMPREENDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS, DOS TAPUMES E ANDAIMES**

Art. 161 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - quando os tapumes forem construídos em esquinas as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - dispensa-se o tapume quando se tratar de:

a) - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

b) - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 162 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem no máximo a largura do passeio e não seja superior a 2,00 m (dois metros);

III - não causarem danos à árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 163 - Na infração de qualquer dispositivo dos Capítulos anteriores deste Título será imposta a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## **CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS**

Art. 164 - É proibida permanência de quaisquer animais nas vias públicas.

Art. 165 - É expressamente proibida a criação de porcos no perímetro urbano do Município.

§ 1º - Os infratores, devidamente notificados pela fiscalização da municipalidade, que no prazo de 15 (quinze) dias, não retirarem os suínos do perímetro urbano, ou não os abaterem, sofrerão multa no valor de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por animal constante do auto da infração.

§ 2º - Decorrido esse prazo, os animais serão apreendidos e depositados em lugar estabelecido pela Administração Municipal.

§ 3º - Para cada animal apreendido o seu proprietário pagará aos cofres públicos municipais as despesas decorrentes do trato do animal, mais 50% (cinquenta por cento) de acréscimo correspondente as despesas administrativas.

§ 4º - feita a apreensão, tem o proprietário o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa e da taxa de manutenção na Tesouraria da Prefeitura Municipal e retirar os animais apreendidos.

§ 5º - Não retirados os animais apreendidos, neste prazo, fica a administração Pública Municipal autorizada a dar destino que melhor lhe aprouver a esses animais, sem qualquer indenização ao proprietário.

Art. 166 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Art. 167 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 168 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 169 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;

III - criar pombos nos forros das casas de residência;

IV - criar cachorros para fins comerciais no perímetro urbano da cidade, sem as devidas instalações de segurança e higiene.

Art. 170 - Os animais encontrados soltos nos logradouros e vias públicas ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º - qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para ser retirado.

§ 2º - O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura após provar a sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer dano causado pelos animais.

§ 3º - Na zona urbana deste município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 4º - Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar açaímo e estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 171 - Na zona rural deste município os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotará providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Art. 172 - É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 173 - Na infração de qualquer dispositivo deste Título será imposta a multa de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por animal, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## **TÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA CAPÍTULO I**

### **DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA**

Art. 174 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 156 deste Código.

Art. 175 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 176 - Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvidas as diretrizes dadas pelo quadro técnico da Prefeitura Municipal.

## **CAPÍTULO II DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS**

Art. 177 - Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, com pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria ou pré-fabricados, de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo único - Para assegurar a visibilidade, os terrenos de esquina, resultantes de parcelamento cujos lotes não tenham chanfro, deverão, quando do seu fechamento ou edificação, atender ao feitiço do chanfro até altura mínima de 3,00 (três metros), cujos catetos não terão dimensões inferiores a 3,00 (três) metros.

Art. 178 - Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.

Art. 179 - Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, com pavimentação, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiros e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste Artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

I - construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

II - estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 (um quinto) de sua área total ou quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico do conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada inferior a 1/5 (um quinto) da área total.

Art. 180 - Os passeios serão executados, pelo menos com concreto simples, sarrafão e desempenado ou de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as situações em que o órgão municipal competente exija a padronização ou materiais diversos.

§ 1º - As larguras mínimas da caixa e passeios dos logradouros públicos deverão sempre atender ao que dispõe o Artigo 7º, alínea “A” da Lei de “Parcelamento Urbano”, ressalvadas as disposições em contrário, estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - As calçadas não poderão sofrer solução de continuidade por qualquer relevo ou depressão que prejudique o livre trânsito de pedestres e deverão ter inclinações de 3% (três) a 5% (cinco por cento), no sentido do alinhamento para meio-fio e sarjeta.

§ 3º - A municipalidade rebaixará os meio-fios nos cruzamentos dos logradouros, numa faixa mínima de 2,00 (dois) metros, coincidindo com a faixa de segurança, possibilitando a locomoção de pessoas deficientes.

§ 4º - Nos casos em que a Prefeitura Municipal necessitar reduzir a largura da via asfáltica, conseqüentemente aumentando a largura do passeio, o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,00 (um metro), margeando o meio-fio e a fazer a ligação deste até ao muro nas entradas social e de veículos, devendo, no espaço restante, a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.

§ 5º - Não será permitido a construção nos passeios, de fossas sépticas ou sumidouros.

§ 6º - As fossas sépticas ou sumidouros já existentes nos passeios, serão obrigatoriamente desativadas e aterradas, nas ruas e logradouros que já dispuserem de rede de esgoto em funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, expedindo-se notificações mensais com ciência pelo contribuinte sob pena de aplicação do disposto no Artigo 185 desta Lei.

Art. 181 - São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:

I - o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - a Concessionária, Permissionária ou Empreiteira de Serviço Público, quando a necessidade decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão, permissão ou empreitada.

§ 1º - Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o proprietário ou possuidor.

§ 2º - Os próprios federais, estaduais e os Municipais, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos as exigências desta Lei.

Art. 182 - Nos casos de reconstrução, conservação ou construção de muros, passeios ou pavimentação, danificados por Concessionária, Permissionária ou Empreiteira de Serviço Público, fica (m) esta (s) obrigada (s) a executar as obras ou serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), vigentes à época da aplicação da penalidade atualizadas na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 1º - A multa prevista neste Artigo será reaplicada cumulativamente, a cada 10 (dez) dias, até que seja sanada a irregularidade obedecido a respeito o disposto no Artigo 189 desta Lei.

§ 2º - Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.

§ 3º - Excepcionam-se os casos de natureza privada, em que os passeios sejam danificados atendendo conserto de ramal predial, cujo repara está a cargo do proprietário ou possuidor cabendo a qualquer destes, a responsabilidade integral pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 183 - O poder Público Municipal definirá outras áreas de aplicação desta Lei, de acordo com critérios discricionários, levando em conta os aspectos urbanísticos e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 184 - Nos casos de muros e passeios, se desconhecido o paradeiro do responsável pela infração, em circunstâncias devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder a notificação pessoal, o responsável será notificado através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado em jornal de circulação neste município, por 03 (três) vezes, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, correndo o prazo do edital a partir do primeiro dia útil após a terceira e última publicação.

§ 1º - Decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do notificado implica em revelia, prosseguindo-se nos termos da presente Lei e no que a respeito dispuser o Código Tributário do Município, considerando-se válida a notificação para todos os efeitos legais.

§ 2º - Nos casos de limpeza de terreno será dispensada a notificação pessoal, procedendo-se apenas a publicação de edital em jornal de circulação neste Município, por três vezes, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, contendo o nome das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra (m) o (s) lote (s), com especificações das quadras.

Art. 185 - No caso de infrações aos preceitos relativos a muros e passeios, as multas serão aplicadas no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), da UFIRs (Unidade Fiscal de Referência) por metro de testada e nas infrações relativas à limpeza de terrenos o valor das multas será de 0,8% (oito décimos por cento) da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) por metro quadrado da área.

§ 1º - As multas previstas no presente Artigo serão reaplicadas cumulativamente a cada 30 (trinta) dias até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º - A atualização das multas até o efetivo pagamento dar-se-á em consonância com o Código Tributário do Município.

§ 3º - As pessoas que, comprovadamente, não tenham condições econômicas ou financeiras, de construir muros e passeios e que tenham único imóvel, deverão, durante o prazo da notificação apresentar justificação, instruída com documentos comprobatórios do alegado, para os fins do Parágrafo seguinte.

§ 4º - Julgada procedente a justificação, a Administração Municipal deverá executar as obras, parcelando ao proprietário o valor da despesa em até 60 (sessenta) meses, salvo os casos de isenção por comprovado estado de pobreza, nos termos de Lei específica.

Art. 186 - Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário, poderá executá-las, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de 100% (cem por cento), a título de administração sem prejuízo, ainda, da cobrança da multa devida, de juros, atualização monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

§ 1º - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente Artigo, serão estabelecidos na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º - Aplicam-se, no caso do *caput* do presente Artigo, no que couber, as disposições dos Parágrafos 3º e 4º do Artigo anterior.

Art. 187 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do ato de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita, encaminhada através do protocolo central da Prefeitura Municipal, devidamente instruída, aplicando-se quanto ao procedimento, o disposto nos Títulos I, II e III da presente Lei.

Art. 188 - Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta julgada improcedente, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para sanar a irregularidade e recolher as multas aplicadas.

Art. 189 - A construção de muros e calçadas independe de Alvará, mas a locação é de responsabilidade do interessado mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 190 - Na infração das disposições de qualquer artigo deste título, será aplicada a multa equivalente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, com exceção aos artigos que já prevêm a multa para aquele caso.

**TÍTULO VII**  
**DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE**  
**CAPÍTULO I**  
**DA COBERTURA VEGETAL**

Art. 191 - A Prefeitura Municipal, exercerá, em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites do município.

Art. 192 - Considerando se de preservação permanente, para efeitos desse Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso ao de água em faixa marginal cuja largura mínima está estabelecida na Lei de Zoneamento Urbano e Código Florestal.

Art. 193 - Consideram-se ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato de poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinada a:

- I - atenuar a erosão da terras;
- II - formar faixas de proteção ao longo da rodovias;
- III - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico;
- V - asilar exemplares de fauna e flora ameaçados e de extinção;
- VI - assegurar condições do bem estar público.

Parágrafo único - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder executivo federal, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse público.

Art. 194 - Consideram-se de interesse público:

- I - a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação de vegetação florestal;
- II - a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação;

Art. 195 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 196 - Não é permitida a derrubada de árvores situadas em áreas de inclinação entre 25° a 45° (vinte e cinco a quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 197 - É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Art. 198 - É expressamente proibido matar, lesionar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de amamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias ou árvores imunes ao corte.

Art. 199 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que passam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, mesmo por ocasião de festas juninas.

Art. 200 - É proibida a formação de pastagens na zona urbana do município.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS**

Art. 201 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo-se a fauna silvestre, bem como seus abrigos e criadouros naturais, são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou captura.

Art. 202 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 203 - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.

Art. 204 - É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;

II - com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contacto com a água, possam agir de forma explosiva;

III - com substâncias tóxicas;

IV - a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

Parágrafo único - As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

## **CAPÍTULO III**

### **DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 205 - Compete a Prefeitura controlar a poluição do ar e das águas, bem como controlar os despejos industriais, em colaboração com os órgãos Estaduais e Federais competentes.

Parágrafo único - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas no meio natural, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e a flora.

Art. 206 - No controle da poluição do ar, a Prefeitura deverá adotar as seguintes medidas:

I - ter cadastradas as fontes causadoras de poluição atmosférica;

II - recomendar limites de tolerância dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

III - instituir padrões recomendáveis de níveis dos poluentes atmosféricos nos ambientes interiores e exteriores;

IV - instituir padrões recomendáveis de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos;

§ 1º - Os gases, vapores, fumaças, poeira e detritos, resultantes de processos industriais nocivos a saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente recomendados.

§ 2º - quando nocivos e incômodos à vizinhança, não será permitido o lançamento na atmosfera de gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos a que se refere o parágrafo anterior, sem que sejam submetidos, previamente, ao tratamento técnico recomendado.

Art. 207 - No controle da poluição da água, a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá tomar as seguintes providências:

I - promover a coleta de amostras de águas destinadas ao controle físico, químico e bacteriológico das mesmas;

II - promover a realização de estudos sobre a poluição de águas, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso.

Art. 208 - No controle dos despejos industriais a Prefeitura, direta ou indiretamente, deverá adotar as seguintes medidas:

- I - cadastrar as indústrias cujos despejos devem ser controlados;
- II - realizar inspeção local das indústrias no que concerne aos despejos;
- III - promover estudos qualitativos e quantitativos dos despejos industriais;
- IV - indicar os limites de tolerância para a qualidade dos despejos industriais a serem admitidos na rede pública de esgotos ou nos cursos de águas.

Art. 209 - Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais deverão dar aos resíduos tratamento e destino que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

§ 1º - Os resíduos industriais deverão ser submetidos a tratamento antes de incinerados, enterrados ou removidos.

§ 2º - O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de águas depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo de materiais poluidores admissíveis no afluente.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO**

Art. 210 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a conceder, observados os preceitos deste Código e da Lei de Zoneamento.

Art. 211 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - No requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III - localização precisa do terreno e do acesso ao mesmo;
- IV - declaração do processo de exploração e do tipo do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV - perfis do terreno em três vias;
- V - autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou Estadual competente.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 212 - As licenças para as explorações serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 213 - Ao conceder a licença, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 214 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 215 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 216 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana do perímetro urbano do município.

Art. 217 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 218 - A instalação de olarias e cerâmicas dentro do perímetro urbano e de expansão urbana do município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
- III - que a jazida ou o local destinado a retirada de matéria prima seja fora do perímetro urbano e que não provoque danos ao meio Ambiente.

Art. 219 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a interdição da exploração, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de águas pluviais.

Art. 220 - É proibida a extração de areias em todos os cursos de água do município nos seguintes casos:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições e esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais que causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.
- V - quando de algum modo tragam prejuízos ao leito do rio, como açoreamento, desvio, etc.

## **CAPÍTULO V DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 221 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 222 - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 223 – Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 224 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado em seu armazém ou loja a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e fabricantes de explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 225 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustíveis, admitindo-se o emprego de outro material apenas quando se tratar de caibros, ripas e esquadrias.

Art. 226 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

Art. 227 - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas que abram para os mesmos logradouros.
- II - fazer fogueiras nas vias e logradouros públicos, sem previa autorização da Prefeitura.
- III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- IV - fazer fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos veículos e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que trata os incisos I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos nos incisos I e II serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Prefeitura Municipal.

Art. 228 - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, ficam sujeitas a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 229 - Na infração de qualquer disposição deste Títulos será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, quando for o caso.

**TÍTULO VIII**  
**DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**  
**CAPÍTULO I**

**DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS**

Art. 230 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza;

I - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;

II - montante do capital social.

§ 2º - A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após análise do Código de Edificações e Lei de Zoneamento nos aspectos referentes à instalação, segurança e localização da atividade industrial ou comercial.

§ 3º - O alvará de licença ou sua revalidação só será concedido após informação da vistoria pelos órgãos competentes da Municipalidade de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas por este código e pela legislação pertinente.

Art. 231 - As indústrias que pela natureza dos produtos pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

a) o ramo de indústria;

b) o montante do capital;

c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;

d) a relação da (s) matéria (s) prima (s) utilizada (s) na fabricação dos produtos;

e) o número de pessoal a ser empregada;

f) os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 232 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, farmácias, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e com aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 233 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibir à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 234 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 235 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - com medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 236 - O exercício do comércio ambulante ou eventual depender sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante ou eventual:

I - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas;

II - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 237 - Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

§ 2º - A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 238 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

## **CAPÍTULO II DO HORÁRIO DO FUNCIONAMENTO**

Art. 239 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do centro urbano do município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral;

a) abertura e fechamento entre 7 h (sete horas) e 17 h (dezessete horas) de segunda à sexta-feira;

b) aos sábados, de 7 h (sete horas) às 13 h (treze horas);

c) aos domingos e feriados nacionais, estaduais e locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - Para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) a abertura e fechamento entre 7 h (sete horas) e 17 h (dezessete horas);

b) aos sábados de 7 h (sete horas) às 13 h (treze horas);

c) aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

III - Para bares, restaurantes e similares:

a) horário livre, podendo funcionar durante às 24:00 h (vinte e quatro horas), desde que cumpram as legislações Municipal, Estadual e Federal.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I - impressão e distribuição de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivos, serviços de coleta de lixo e outras atividades, as quais a juízo da autoridade federal ou estadual competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

§ 3º - quando a solicitação for feita para abertura aos sábados ou aos domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até as 22 (vinte e duas) horas e 12h (doze horas), respectivamente, sem prejuízo do pagamento das taxas fixadas pela legislação tributária.

§ 4º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º - quando fechadas as farmácias deverão fixar à porta, uma placa ao público com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 6º - Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§ 7º - Por ocasião das festas carnavalescas, as barracas e botequins armados nas vias públicas, poderão funcionar a qualquer hora mediante requerimento do interessado, ficando porém sujeitos às taxas previstas no Código Tributário.

§ 8º - Para o funcionamento de que trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Prefeito, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

Parágrafo único - No período a que se refere o parágrafo 7º deste Artigo será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de postos de gasolina lubrificação, borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análise clínicas, consultórios médicos e dentários, farmácias, hotéis pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer garagens, que funcionarão ininterruptamente.

Art. 240 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6:00 h (seis horas) e depois das 20:00 h (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Art. 241 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste TÍTULO serão punidas com multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

## **TÍTULO IX DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 242 – Constitui-se bens públicos municipais, para efeito desta Lei:

I – Bens de uso comum do povo, tais como, logradouros, equipamentos e mobiliário urbano;

II – Bens de uso especial, tais como, edificações e terrenos destinados a serviços ou estabelecimentos públicos municipais.

§ 1º - É livre a utilização dos bens de uso comum, respeitados os costumes, a tranquilidade e a higiene.

§ 2º - É livre o acesso aos de uso especial nas horas de expediente ou visita pública, respeitado o seguinte:

- a) O regulamento pertinente aos recintos dos bens de uso especial;
- b) Licença prévia no que tange aos recintos de trabalho.

Art. 243 – Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens públicos municipais, respondendo civil e penalmente pelos danos que aos mesmos causar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

Parágrafo único – Os responsáveis por danos causados aos bens públicos municipais ficam obrigados a indenizar o Município dos custos para a reparação dos prejuízos que os seus atos resultarem, acrescidas de 20% (vinte por cento).

## **TÍTULO X DOS ESTORES E TOLDOS**

Art. 244 – São denominados de estores as cortinas instaladas nas fachadas das edificações ou nas extremidades das marquises, com a finalidade de proteção contra a ação do sol.

Art. 245 – Os estores só poderão ser instalados se atenderem as seguintes exigências:

I – Não descerem, quando completamente distendidos, da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do passeio; II – Serem de enrolamento mecânico, a fim de que possam ser recolhidos ao cessar a ação do sol;

III – Serem mantidos em perfeito estado de conservação e asseio;

IV – Serem munidos, na extremidade inferior, de vergalhões metálicos, ou de outros dispositivos, convenientemente capeados e suficientemente pesados, a fim de lhes garantir, quando distendidos, relativa fixidez.

Art. 246 – Denomina-se toldo, o mobiliário urbano fixado nas fachadas das edificações, projetado sobre os afastamentos existentes ou sobre o passeio, destinado à proteção do sol e da chuva, de utilização transitória, sem característica de edificação.

Art. 247 – A instalação do toldo dependerá de prévia autorização do Município.

Art. 248 – Somente poderão ser instalados nas fachadas das edificações, toldos que se projetem sobre o passeio público, em balanço, sem coluna de sustentação.

Art. 249 – O toldo pode ser fixo ou removível, obedecendo as seguintes exigências:

I – Projetar-se, em balanço, até a metade da largura do passeio público, observando a medida máxima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II – Deixar livre, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) entre o nível do piso e o toldo;

III – Não poderão ser instaladas bambinelas verticais com mais de 50 (cinquenta) centímetros, nos toldos localizados no passeio público;

IV – Ser mantido em perfeito estado de segurança, funcionamento, limpeza e conservação;

V – Não prejudicar a arborização e a iluminação pública;

VI – Não ocultar placa de sinalização, nomenclatura de logradouro e numeração de edificação.

Art. 250 – Quando qualquer toldo não se encontrar em perfeito estado de conservação, o órgão competente do Município deverá intimar o responsável a retirar imediatamente a instalação.

Art. 251 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste TÍTULO serão punidas com multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

## **TÍTULO XI DOS CEMITÉRIOS**

Art. 252 – Os cemitérios são logradouros públicos considerados de utilidade pública, destinados ao sepultamento dos mortos.

Art. 253 – Compete, exclusivamente ao Município, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fiscalizar a instalação e funcionamento dos cemitérios.

Art. 254 – É vedado criar restrições ao sepultamento, com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Parágrafo único – É vedado, no interior dos cemitérios, perturbar a ordem e a tranquilidade, desrespeitar os sentimentos alheios e credos religiosos, ou assumir qualquer atitude contrária aos bons costumes ou que firam princípios éticos.

Art. 255 – O Município poderá conceder a terceiros, o direito de construir, explorar ou operar os cemitérios, sempre precedido de concorrência pública.

Art. 256 – Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo “Parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

Art. 257 – A concessionária de cemitério formalizará os seus contratos com os adquirentes de titularidade de direito, regendo-se pela Lei Civil.

Art. 258 – A concessionária de cemitério obrigará-se-á:

I – Manter em livro próprio, o registro de inumação e exumação, em ordem cronológica, com indicações necessárias à localização do jazigo;

II – Comunicar mensalmente ao Município, a relação dos inumados, acompanhada das fichas individuais, contendo os dados descritos no óbito;

III – Comunicar as transladações e exumações, com prévia aprovação do Município, lavrando-se os termos, obedecidos os prazos regimentais;

IV – Manter em perfeitas condições de higiene e limpeza, o cemitério, benfeitorias e instalações;

V – Cumprir e fazer cumprir as determinações e regulamentos municipais atinentes à espécie;

VI – Manter o serviço de vigilância na necrópole, impedindo o uso indevido de sua área;

VII – Cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes;

VIII – Colocar à disposição do Município, para inumação de indigentes, a cota de 10% (dez por cento) do total dos jazigos;

IX – Manter os serviços de sepultamento durante o horário regimental;

X – Manter as suas expensas, as áreas ajardinadas, devidamente cuidadas e tratadas;

XI – Manter livros, fichas e outros materiais de expediente, de acordo com modelos fornecidos pelo Município;

XII – Não construir, nem permitir a construção de benfeitorias na área do cemitério, além das necessárias para a sua administração e manutenção, e desde que licenciadas pelo Município;

XIII – Sepultar sem indagar razões de ordem religiosa, política ou racial.

Art. 259 – O Município aprovará a tabela de preços nos casos de cemitérios concedidos, obrigando-se o concessionário a dar publicidade à mesma, sendo vedado criar outros encargos para os adquirentes que não os constantes da tabela.

Art. 260 – A concessionária é a responsável direta pelos tributos que incidam sobre o imóvel e a atividade.

Art. 261 – Os direitos dos adquirentes são limitados pelo regulamento municipal que disciplina a inumação e exumação, bem como pelas condições constantes do convênio celebrado entre o Município e o concessionário.

Art. 262 – Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de sepultamentos, o Município reserva-se o direito de utilizar o cemitério, sujeitando-se os sucessores, às condições normais de pagamento vigorantes na necrópole particular.

Parágrafo único – Ocorrendo a condição prevista neste artigo, o Município dará tratamento igual aos indigentes e não havendo vaga nos jazigos a eles reservados, assumirá o ônus do sepultamento.

Art. 263 – O cemitério obedecerá a legislação federal e estadual pertinente, o Código de Obras, a Lei de Zoneamento Urbano o presente Código e o regulamento desta Lei.

Art. 264 – É vedado o sepultamento antes do prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

I – Quando a causa da morte tiver sido moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – Quando o cadáver apresentar sinais inequívocos de putrefação.

Art. 265 – É vedada a permanência de cadáver insepulto, no cemitério, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificou o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa das autoridades sanitárias do Município.

Art. 266 – É vedado o sepultamento humano sem o correspondente atestado de óbito.

Parágrafo único – Excepcionalmente, na impossibilidade de obtenção do documento, o sepultamento será realizado mediante determinação da autoridade competente, ficando a obrigação do posterior envio do atestado ou certidão de óbito ao cemitério.

Art. 267 – É vedada a exumação antes de decorrido o prazo regulamentar, salvo em virtude de requisição, por escrito, da autoridade competente, ou mediante parecer favorável do serviço sanitário da Municipalidade.

Art. 268 – Toda sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútrios, que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol d'água subterrânea e de rios, de vales, de canais, assim como de vias públicas.

§ 1º - Todo sepultamento deverá ser feito abaixo do nível do terreno, nos cemitérios tipo “Parque” e tipo tradicional.

§ 2º Quando os sepultamentos forem realizados em cemitério público municipal, bem como os demais serviços funerários, os valores cobrados serão os da Taxa de Cemitério, constantes no Código Tributário Municipal.

Art. 269 – A execução de covas, muretas, carneiras, nichos, gavetas de túmulos, jazigos e mausoléus devem obedecer normas técnicas e regulamento municipal específico.

Art. 270 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste TÍTULO serão punidas com multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro na reincidência específica.

## **TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 271 - No interesse do bem público compete todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos deste Código.

Art. 272 - A comissão Técnica da Prefeitura composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, terá as seguintes atribuições:

I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias;

II - realizar sindicância nos casos de aplicações de penalidades de suspensão a que se refere este Código;

III - estudar e dar parecer sobre os casos omissos e sobre aqueles que, apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possa vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados.

Art. 273 - Esta Lei entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT, aos quatro dias do mês de setembro de 2.001.**

**Pedro Luiz Brunetta  
Prefeito Municipal**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

CONSIDERANDO que o planejamento urbano constitui-se numa necessidade social imposta pela tendência de crescimento das populações urbanas;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de regras para gerir a conduta, o comportamento e o exercício de atividades no centro urbano constituiu-se em um importante instrumento para o cumprimento das diretrizes estabelecidas no Plano Diretor deste Município;

CONSIDERANDO que o art. 30, incs. I e II da Constituição Federal atribuem competência para o Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Orgânica Municipal prevê a instituição do Código de Posturas do Município mediante Lei Complementar municipal.

Venho propor o presente projeto de Lei, de tal sorte que, Senhor Presidente e dignos Pares, após a tramitação deste Projeto de Lei, solicito à Vossas Excelências que, calcados no beneplácito que sempre lhes foi tão peculiar, aprovem o presente pleito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste – MT, aos quatro dias do mês de setembro de 2.001.

PEDRO LUIZ BRUNETTA  
*Prefeito Municipal*